



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014583-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLASSIC AMENITIES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.632/25

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014583-82.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: CLASSIC AMENITIES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto por Classic Amenities Indústria e Comércio Ltda. contra decisão em Execução Fiscal que rejeitou pedido de suspensão do processo devido ao deferimento da recuperação judicial. A agravante busca a reforma da decisão, alegando que atos constitutivos que possam afetar o plano de recuperação devem ser decididos por juízo próprio.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a execução fiscal deve ser suspensa em razão da recuperação judicial da empresa devedora.

III. Razões de Decidir: Nos termos do artigo 7º-B da Lei nº 14.112/2020, as execuções fiscais não se suspendem com a decretação de recuperação judicial, podendo ocorrer a constrição de bens, desde que não sejam bens de capital essenciais. A competência para atos constitutivos é do juízo da execução fiscal, conforme jurisprudência do STJ, que estabelece que a recuperação judicial não impede a penhora de bens pela execução fiscal.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. A execução fiscal não se suspende com a recuperação judicial, podendo haver penhora de bens não essenciais. 2. A competência para determinar a penhora é do juízo da execução fiscal.

Legislação Citada: Lei nº 14.112/2020, art. 7º-B Lei nº 11.101/05, art. 6º, § 7º-B CPC/2015, art. 69. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp 2.053.490/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 24/08/2023; STJ, AgInt no AgInt no AREsp 2.293.638/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/06/2023

I – Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLASSIC AMENITIES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra r. decisão proferida em Execução Fiscal que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

rejeitou o pedido de suspensão do processo realizado em razão do deferimento da recuperação judicial.

Pretende a Agravante a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que os atos constitutivos que impliquem em risco ao plano de recuperação judicial devem ser decididos por Juízo próprio.

Negada a atribuição de efeito suspensivo e/ou ativo ao recurso (fls. 89/90), a Fazenda do Estado apresentou contraminuta às fls. 97/102.

Parecer da i. Procuradoria de Justiça, pela confirmação da r. decisão recorrida (fls. 109/115).

É o relatório.

II – O recurso, “*data venia*”, não comporta provimento.

Dispõe o artigo 252 do Regimento Interno desta Corte que o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Outra não é a situação que se verifica dos autos, uma vez que a r. decisão agravada bem decidiu a questão nos seguintes termos:

“*Vistos.*

Nos termos do disposto no artigo 7º-B, da Lei nº 14.112/2020 as execuções fiscais não se suspendem na hipótese de decretação de recuperação judicial, podendo, inclusive ocorrer a constrição de bens da devedora, desde que não considerados bens de capital essenciais da empresa.

A competência para determinar atos constitutivos é do juízo da execução.

Nesse sentido, a recente decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2138166-46.2021.8.26.0000, da 7ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Determinação de penhora de bens da empresa em recuperação judicial. Irresignação da executada. Não acolhimento. Crédito fiscal que, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/20, não se submete à recuperação judicial. Expressa disposição legal do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/05. Cabe ao juízo da recuperação judicial, apenas, e desde que recaindo sobre bens de capital essenciais da empresa, a análise de sua manutenção ou eventual substituição ou outra medida constitutiva igualmente eficaz. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido." (Relator: FERNÃO BORBA FRANCO data do julg. 11/08/2021).

Os ativos financeiros não são "bens de capital", o que confirma a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

competência deste juízo para decretar a penhora.

Diante disso, determino o prosseguimento da execução”.

E, de fato, outra não é a solução do caso, em que pesem razões recursais da executada, ora agravante.

Com efeito, inexistente óbice à constrição de bens (penhora de ativos financeiros) pelo Juízo da execução fiscal, ainda que em curso, perante o Juízo recuperacional, o soerguimento da executada.

Isto porque, conforme disposição do art. 6º, § 7º-B, da Lei de Falência e Recuperação, acrescentada pela Lei n. 14.122/2020, a execução fiscal e eventuais embargos tramitam regularmente perante o juízo da execução fiscal, inclusive no que se refere à determinação de penhora de bens de executado em recuperação judicial.

Neste sentido, na linha do bem pontuado pelo Juízo singular, *“conforme pacífica orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, o deferimento da recuperação judicial não importa em suspensão do processo executivo fiscal nem impede eventual penhora do patrimônio da sociedade empresária, por determinação do juízo da execução fiscal; a constrição, porém, deverá ser mantida ou substituída pelo juízo especializado da recuperação judicial, mediante cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC/2015. Precedentes”* (STJ, AgInt no REsp 2.053.490/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 24/08/2023).

Desta forma, *“cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em Execução Fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), e determinar eventual substituição a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial”* (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 2.293.638/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/06/2023).

Logo, incorporados os fundamentos acima, o pedido da agravante de suspensão do executivo fiscal não merece prosperar, em que pesem suas razões recursais.

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator